

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.469/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020547-93
Impugnação: 40.010136050-38
Impugnante: Candce Moreno Melo Ferreira
CPF: 060.075.986-59
Proc. S. Passivo: Ronald Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da sucessão legítima de Dulce Melo Ferreira, falecida em 20/09/12.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/84, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 94/96.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da sucessão legítima.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta que a avaliação dos bens e o cálculo do imposto deveriam obedecer ao que dispõe o Código de Processo Civil (arts. 1003, 1009, 1011, 1012 e 1013 e §§ 1º e 2º) o qual, por ser lei federal, prevalece sobre a Lei Estadual nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD em Minas Gerais. Sugere que a referida norma estadual, especificamente em seus art. 17, §§ 1º, 2º e 3º e art. 18, parágrafo único, atropela a lei federal.

Porém, o Fisco mineiro procedeu corretamente, conforme prevê a lei. Após receber a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 31 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – RITCD/05, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.981/05, realizou as avaliações administrativas dos bens nela relacionados. Trata-se de procedimento utilizado em todo e qualquer processo judicial de inventário que tramita em Minas Gerais.

Na oportunidade, o espólio de Dulce Melo Ferreira, concordando com as avaliações, desistiu da impugnação (avaliação contraditória, prevista nos arts 17 e 18 do RITCD/05), conforme consta do documento de fls. 70.

Verifica-se então que, desde o primeiro momento, a Autuada utilizou-se da Lei Estadual nº 14.941/03 para dar o regular seguimento ao processo judicial de inventário, havendo então, sua concordância com as avaliações perpetradas. Intimada a recolher o imposto, não o fez, o que ensejou a formalização do crédito tributário.

A lei que regulamenta o ITCD em Minas Gerais é plenamente constitucional, uma vez que atende ao previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal. Deve, portanto, ser observada não só pelo Fisco, mas também pela Autuada.

Em momento algum o Impugnante sugere como pretendia recolher o imposto, apenas pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, após o Espólio haver acatado e concordado com o procedimento fiscal adotado para as avaliações.

O Fisco, por seu turno, agiu de acordo com o que lhe impõe a legislação, devendo, por razões legais, a Autuada recolher o imposto sobre o que efetivamente recebeu do inventário de sua genitora.

Corretas as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

IS

CC/MIG